

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/006437/2023 - Tomada de Preços 09/2023 (Iluminação em LED - Avenidas - Bairro Areal) - SEPLAG

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES ATA DE REUNIÃO № 01

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 029, de 24 de abril de 2023, para a análise da Impugnação realizada pela empresa ROGÉRIO ANTUNES SILVA LTDA, referente a licitação Tomada de Preços 09/2023, cujo objeto é a "substituição da iluminação pública com instalação de luminárias LED nas Avenidas Domingos de Almeida, São Francisco de Paula e da Amizade, e na Rua Mário Peiruque, no município de Pelotas/RS". A Impugnação da Licitante está anexa à presente Ata.

#### DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação ora em análise está dentro do prazo legal previsto no art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, de modo que a mesma é recebida pela Comissão Especial de Licitações.

#### DO JULGAMENTO

Quanto a impugnação da licitante, que trata da obrigatoriedade da visita técnica, a Comissão ratifica que a visita técnica é obrigatória, haja vista ser de suma importância que a licitante tenha conhecimento das dificuldades que enfrentará nos locais onde as obras serão desenvolvidas. Tais dificuldades poderão impactar no tempo de execução dos serviços e demanda da contratada organizar uma logística que funcione para cada local de execução, que possuem interferências diferentes como trânsito, estacionamento de veículos que podem dificultar o acesso a rede elétrica dentre outros. De outra banda, importante analisar do ponto de vista de que referida obra conta com garantia dos serviços, de forma que se a licitante entende ser custoso demais realizar a visita técnica, imagina deslocar uma equipe para realizar reparos nos serviços caso apresentem problemas técnicos. Ainda, não há nenhum impeditivo que caracterize restrição do caráter competitivo do certame, visto que qualquer empresa interessada pode realizar a visita técnica. Assim, será mantida a exigência do Atestado de Visita junto a documentação de habilitação das licitantes.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitações julga IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada pela licitante ROGÉRIO ANTUNES SILVA LTDA, mantendo-se as exigências do Edital. Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato.

Charles Pereira

Presidente

Vinicius Pires Ferreira Membro

Elise Dutra Membro

Marcos Tormen Membro

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA, nome fantasia Zeus Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.571.480/0001-50, estabelecida na rua Santa Terezinha, nº 25, sala 01, bairro Todos os Santos, Montes Claros-MG, CEP: 39.400-116, endereço eletrônico: <a href="mailto:zeusiluminacao@gmail.com">zeusiluminacao@gmail.com</a>, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Rogério Antunes Silva, vem, respeitosamente, diante da presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor a presente

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS № 009/2023

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento do certame, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, que ora passa a aduzir os fundamentos.

# I - DO RECEBIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Pelotas-RS publicou o edital em epígrafe objetivando contratação de empresa especializada para execução de serviços de modernização do parque de iluminação pública municipal.

Entretanto o Edital é omisso quanto ao endereço eletrônico para onde devem ser dirigidas as Impugnações ao instrumento convocatório.

1

Neste sentido, o controle social das atividades da Administração Pública, previsto do art. 5°, XXXIV da Constituição Federal, bem como no art. 15, § 6° e art. 41, § 1° da Lei 8.666/93, **busca garantir o amplo exercício do direito de petição**, de modo que cabe a Administração Pública garantir e facilitar o exercício deste controle social.

Por tal razão o **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão do Plenário nº 2266/2011**, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, dispõe sobre a irregularidade na exigência de apresentação física de Impugnações, vejamos:

"6.1.7) vedação à apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou fac-símile (fax), cerceando o pleno gozo do direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal;."

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no julgamento do **Processo nº 7485/989/19**, de relatoria do nobre conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela ilegalidade da exigência de protocolo físico da impugnação, *ipsis litteris*:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO RESTRITIVO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO **EMPRESAS** RECUPERAÇÃO DE ΕM EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CAPITAL SOCIAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATRELADO ΑO VALOR PROPOSTA DAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE REGRAS NO EDITAL SOBRE SANÇÕES POR ATRASO NO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA POR MEIO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A fixação dos índices econômico-financeiros, notadamente em relação ao grau de endividamento, deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade ao disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93. 2. Impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente na sede do órgão contratante.

Durante o voto o nobre Conselheiro do TCESP afirmou que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas, vejamos:

"Impende destacar que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente na sede do órgão contratante."

Assim, diante da omissão no Edital referente ao endereço eletrônico para o qual devem ser dirigidas as Impugnações, encaminha esta Impugnação ao Edital para o endereço de e-mail disponibilizado para informações (E-mail: <a href="mailto:seplag.licitacoes@gmail.com">seplag.licitacoes@gmail.com</a> e <a href="mailto:licitapelotas2@gmail.com">licitapelotas2@gmail.com</a>), momento que requer desde já que a presente Impugnação seja considerada protocolada em tempo e modo corretos.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura dos envelopes agendada para o dia **06 de julho de 2023 às 10:30 horas** (horário de Brasília).

O art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, dispõe que as impugnações podem ser encaminhadas até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em Tomada de Preços, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, a presente Impugnação, apresentada dentro do prazo limite de 02 (dois) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública, deve ser considerada plenamente tempestiva.

## <u>III- DAS RAZÕES FÁTICAS</u>

Foi publicado o Edital da Tomada de Preços nº 009/2023, no site da Prefeitura Municipal de Pelotas-RS, momento em que a empresa, ora Impugnante, obteve o Edital e passou a analisar todas as suas condições.

Ocorre que após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação ao Edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

## IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) llegalidade da exigência prevista no Edital que estabelece vistoria técnica obrigatória.

O **subitem 6.13. letra "e" do Edital** estabelece que o licitante **deverá** obrigatoriamente proceder a vistoria no local de execução das obras:

e) Apresentação de um atestado de visita onde conste que um representante da empresa visitou e reconheceu o local a serem realizados os serviços, conforme Anexo 1 – Modelo D: Atestado de Visita. A visita deverá ser agendada através do telefone (53) 3227-1513, com o Eng. Eletricista Rogério Freitas, com 24 horas de antecedência, devendo ser realizada até (e inclusive) 01 (um) dia antes da data de entrega da proposta.

Assim o atestado de vistoria é elencado no Edital como documento indispensável para comprovar a qualificação técnica da Licitante.

Dentre os princípios basilares da licitação encontra-se o Princípio da Competitividade, que justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim, quanto maior a competição, maior a chance de se encontrar a proposta mais vantajosa para o ente municipal.

O art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe sobre a vedação do agente público criar mecanismos aptos a mitigar a competitividade nos processos licitatórios.

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ocorre que o ente municipal, sem qualquer justificativa plausível, exigiu no Edital em epígrafe a obrigatoriedade da visita técnica pelas empresas licitantes interessadas. Exigência em desacordo com a legislação e jurisprudências que permeiam a matéria.

A referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que a visita técnica só pode ser obrigatória quando a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, tratam-se de exceção, justamente por acarretar ônus aos licitantes capazes de mitigar a concorrência do certame.

O **Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 656/2016**, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, trouxe o seguinte enunciado:

"A exigência no edital de visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é cristalina quanto vedação da obrigatoriedade da visita técnica sem a comprovação da sua imprescindibilidade pela Administração, vejamos:

### Acórdão 1823/2017-TCU-Plenário

"Acrescento, entre aquelas já discutidas, a irregular exigência de atestado de visita técnica (item 7.1.10 do edital, peça 4, p.9), sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação nem alternativa de apresentação, pelas licitantes, de declaração de opção de não realizar a vistoria sem prejudicar a consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, com a Lei 8.666/1993, art. 3°, §1° e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU)."

### Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário

"46. Aduzo que a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação. No caso em exame, julgo que a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois se trata de nova construção, executada em terreno baldio. Ademais, trata-se de obra realizada em local público, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionassem o seu sítio e realizassem os levantamentos que entendessem pertinentes."

### Acórdão 655/2016-TCU-Plenário

"28. No entanto, tal exigência não foi expressamente justificada. É que a vistoria ao local das obras até é admitida, mas somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação. O que a Lei 8.666/93 prevê, em seu art. 30, inciso III, é a comprovação, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Entende ainda esta Corte, de forma pacífica (Acórdãos 372/2015, 341/2015, 3291/2014 e 2826/2014, todos do Plenário, entre outros), que, para atendimento ao citado dispositivo legal, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência da visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificado pela administração, o que não restou demonstrado na presente situação."

No caso em comento, nota-se que o Memorial Descritivo no anexo ao edital pormenoriza todas as especificações dos serviços, razão pela qual a obrigatoriedade da visita técnica não se justifica, devendo ser tratada como um direito, não uma obrigação dos *players*, vez que para a boa compreensão das

condições de prestação dos serviços basta a análise atenta do instrumento

convocatório.

Neste sentido, o Edital em epígrafe não traz justificativa capaz de

comprovar a imprescindibilidade da visita técnica, razão pela qual o atestado de

visita técnica pode ser substituído por declaração do responsável técnico da

empresa atestando que possui pleno conhecimento do objeto do certame.

V - DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta

impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste

qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para dia 06 de julho

de 2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação,

adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora

apontados.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde

logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade

Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em

vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Montes Claros-MG, 21 de junho de 2023.

ROGERIO ANTUNES Assinado de forma digital por ROGERIO ANTUNES

SILVA:0719009260 SILVA:07190092609

Dados: 2023.06.21 14:29:50

ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA

Rogério Antunes Silva

CPF: 071.900.926-09

7